



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.545 - MG (2006/0222289-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO AFONSO LOPES PINTO
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP).

II - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.545 - MG (2006/0222289-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO AFONSO LOPES PINTO
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por JOÃO BATISTA PINTO com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição Federal e arts. 165, 183, 458, 467 e 473, todos do Código de Processo Civil (CPC), contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 196/198), assim ementado:

"AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - COISA JULGADA - DIREITO INDIVIDUAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 267 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A coisa julgada é direito individual assegurado constitucionalmente, o qual visa a resguardar e garantir a própria segurança jurídica, característica do Estado Democrático de Direito, não se podendo reproduzir ação já decidida por sentença da qual não caiba mais recurso" (fl. 196).

Em meados da década de 1990, JOÃO AFONSO LOPES PINTO, à época representado por sua genitora, Zeli José Lopes, ajuizou ação investigatória de paternidade c/c pedido de alimentos, contra JOÃO BATISTA PINTO, ora recorrente, a qual foi julgada procedente com base em provas documentais e testemunhais, nos seguintes termos:

"(...) através dos depoimentos, inclusive do investigado, todos convergindo para o mesmo sentido, restou provado que o autor é filho do suplicado. (...)" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa sentença, insurgiu-se o então suplicado, ora recorrente, não obtendo sucesso. Anote-se que não foi proposta ação rescisória em face do julgado que reconheceu a paternidade do suplicado, ocorrendo o trânsito em julgado.

Tempos depois, precisamente no dia 5 de agosto de 2004, JOÃO BATISTA PINTO ajuizou "*ação negatória de paternidade*" contra JOÃO AFONSO LOPES PINTO, requerendo a produção de exame pericial de DNA.

O Juízo sentenciante julgou procedente a ação, sob o fundamento de os dois exames periciais de DNA realizados - durante a instrução - constatarem não possuir o autor relação de parentesco com o réu, determinando, ainda, a cessação do pagamento dos alimentos e a retificação do registro civil do demandado, salientando, ademais, que as ações de estado, conforme jurisprudência recente, não são atingidas pelo trânsito em julgado, prevalecendo a verdade real.

Esta mesma sentença, por sua vez, foi reformada em sede de apelação, interposta pelo réu, ora recorrido, razão que ensejou a interposição do presente recurso especial, admitido na origem (fls. 303/304).

O recorrente pugna seja, preliminarmente, declarada a nulidade do acórdão recorrido por "*ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional*" (fl. 219). No mérito, aduz, em suma, que o instituto da coisa julgada não atinge as ações de estado.

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso (fls. 310/314)

2.- A decisão de fls. 316/320 negou seguimento ao recurso com base na jurisprudência desta Corte, consignando que a relativização da coisa julgada é admitida quando a ação originária foi julgada improcedente por falta de provas, o que não se encaixa no presente caso, e que "não há, no feito em análise, qualquer peculiaridade que o torne especial ao ponto de exigir eventual relativização da coisa julgada".

3.- Inconformado, interpõe o Recorrente o presente Agravo Regimental apontando o julgamento do REsp 878.954/RS, "para contrapor a tese sustentada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator", insistindo "ser perfeitamente cabível a relativização da coisa julgada em ação negatória de paternidade" (fl. 322). Afirma que "o instituto da coisa julgada não atinge as ações de estado" e que "o exame de DNA, por sua confiabilidade, é a única prova capaz de evitar a incerteza fática da efetiva paternidade" (fl. 328). Salienta a "total ausência de filiação socioafetiva entre as partes" (fl. 329). Argumenta que "não se pode dar caráter de imutabilidade às decisões judiciais quando versarem sobre ações de estado (fl. 332). Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para relativizar a coisa julgada e, em consequência, declarar a inexistência de vínculo parental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.545 - MG (2006/0222289-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Não prospera, porém, o recurso.

5.- Muito embora o tema seja delicado e relevantes os argumentos expostos pelo Recorrente, a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de caso análogo, proferiu entendimento no mesmo sentido da decisão agravada, isto é, que deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade.

Confira-se sua ementa:

PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 706.987/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.10.2008)

6.- Desse modo, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0222289-2

**AgRg no
REsp 895545 / MG**

Número Origem: 10499059305064004

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES E OUTRO
RECORRIDO : JOÃO AFONSO LOPES PINTO
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BORGES E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO AFONSO LOPES PINTO
ADVOGADO : WILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária